



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000634/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.403 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente RAGI REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. PROVA.

A informação prestada pelo sujeito passivo faz prova contra ele, salvo quando desconstituída por outros elementos de força probante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A taxa Selic é índice adequado para atualização dos débitos tributário. Súmula Carf. Nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

213/219: Inicialmente tomo de empréstimo o relatório do Acórdão 3403-002.048, fls.

Trata-se de auto de infração (fls. 85/97) que formaliza a exigência de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) sobre fatos geradores ocorridos ao longo de 2005.

O contribuinte foi notificado de Termo de Intimação Fiscal, em 02/09/2009, para “justificar as razões pelas quais não efetuou os recolhimentos/pagamentos dos tributos declarados, referentes ao ano-calendário de 2005, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme identificados no “Demonstrativo de Divergências Apuradas” (fl. 43).

Diante do silêncio do contribuinte, a Fiscalização lavrou “Termo de Constatação Fiscal” para atestar o não atendimento do Termo de Intimação Fiscal e renovar o pedido de esclarecimento, ressaltando “que o não atendimento ensejará lançamento com as informações de que se dispuser” (fl. 46). A notificação aconteceu em 27/10/2009 (fl. 47).

O contribuinte solicitou em 04/11/2009 prazo adicional de 10 dias para resposta, alegando problemas internos, tendo sido concedidos, no entanto, 5 dias (fl. 48).

Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos ou outros esclarecimentos pelo contribuinte, houve a lavratura do auto de infração, cuja ciência ao interessado ocorreu em 17/12/2009 (fl. 100).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do auto de infração que “o estabelecimento industrial efetuou o recolhimento a menor do imposto, nos prazos estabelecidos pela legislação. A insuficiência de recolhimento decorre do confronto dos dados declarados em DCTF com os que constam da apuração apresentada pela DIPJ, sendo que esta insuficiência não foi objeto de parcelamento ou de compensação conhecida, conforme mais detalhado no Termo de Descrição dos Fatos lavrado aos 04/12/2009, que integra o presente auto de infração” (fl. 94).

O “Termo de Descrição dos Fatos” detalha, mais especificamente, que “a título de IPI a tabela a seguir demonstra os débitos apurados extraídos da ficha 20 Apuração do Saldo de IPI da DIPJ (fls. 33 a 38); os débitos declarados em DCTF, os efetivos recolhimentos realizados por meio dos DARF e a

diferença apurada ex-offício que fica sujeita ao lançamento das insuficiências declaradas (coluna ‘A lançar’)” (fl. 81).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 107/131) alegando, em síntese, o cerceamento do seu direito de defesa, por não ter tido prazo razoável para apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados pela Fiscalização e que o lançamento não poderia se basear em meras presunções, alegando, por isso, a nulidade do auto de infração.

Argumenta ainda pela impossibilidade de utilização da taxa SELIC como taxa de juros, e pela impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão no 1428.185, de 25 de março de 2010 (fls. 147/152), negou provimento à impugnação, conforme o entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O voto do relator afasta a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa pelas seguintes razões:

Entendo que referida determinação foi respeitada na elaboração do presente auto de infração. Constam nos autos a identificação do sujeito passivo; o termo de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação, conforme exigido por lei; a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional, os demonstrativos elaborados pela fiscalização, a norma jurídica infringida com a respectiva descrição dos fatos, bem como a penalidade aplicável. Ou seja, todos os elementos necessários para eventual contestação quanto ao mérito da autuação.

Observa-se, também, que o auto de infração está acompanhado de todos os elementos de prova considerados pelo Fisco como indispensáveis à comprovação do ilícito. Tratando-se de lançamento em que se constatou insuficiência de recolhimento de IPI devido, o autuante fez a prova que lhe competia, ou seja, anexou a declaração onde esse tributo foi apurado pela própria interessada (DIPJ). As fls. 2/38, os extratos de consulta à DCTF, com retorno de débitos de IPI com os respectivos pagamentos (fls. 39/40), bem como extrato de consulta sobre declarações de compensação em nome da fiscalizada (fls. 41/42).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 159/182) argumentando, novamente, que a forma como foi lavrado o auto de infração cerceou o seu direito de defesa.

Fundamenta o seu entendimento no art. 5º, LV da Constituição, que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos e judiciais. Cita também o art. 2º da Lei nº 9.784/99, que prescreve que a Administração Pública deve obedecer, entre outros, os princípios da motivação, razoabilidade, ampla defesa e contraditório. Entende que o prazo concedido pela autoridade fiscal não foi suficiente para que pudesse atender todas as requisições de informações e documentos. Por estas razões, pede a nulidade do auto de infração.

Alega, ainda, que pela impossibilidade de atender às intimações, a autoridade fiscal acabou embasando seu lançamento em meras presunções. Afirma que “não há documentos que comprovem de maneira inequívoca a irregularidade eventualmente cometida pela Impugnante; a autoridade lançadora baseou seu lançamento nas informações constantes nas declarações prestadas ao fisco e não concedeu oportunidade da IMPUGNANTE demonstrar o porquê das eventuais diferenças” (fl. 164).

Cita o entendimento de diversos doutrinadores para fundamentar seu argumento de que os tributos não podem ser exigidos com base em meras presunções. Recorre ainda ao art. 148 do CTN para confirmar que a autoridade lançadora apenas arbitrará valor ou preço mediante processo regular, consagrando assim o princípio da verdade material.

Quanto à taxa SELIC, afirma que por se tratar de uma taxa de remuneração de capital, não reflete as variações do valor da moeda, e que portanto, não pode ser aplicada como taxa de juros. Alega que “é forçoso concluir sobre a abusividade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios que, além de infringir o § 3º, do art. 192, da CF, que limita sua cobrança em 12% ao ano, também fere frontalmente o art. 150, I, da Magna Carta, uma vez que ocorre o aumento do tributo sem que haja lei específica neste sentido.” (fl. 181). Cita precedente do STJ (Recurso Especial nº 215.881, Relator Min. Franciulli Netto, julgado em 17/02/2000).

O Acórdão 3403-002.048 declinou a competência em favor da 1ª Seção do Carf. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

IPI. LASTRO NOS MESMOS FATOS IRPJ. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 2º, IV DO RICARF.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de auto de infração de IPI lastreado em fatos cuja apuração tenha servido para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ (art. 2º, IV do RICARF).

Todavia, 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, por meio do Acórdão 1103-000.997, rejeita a competência em relação ao IPI, determinando o encaminhamento ao Presidente do Carf, para dirimir o conflito de competência.

Por meio do Despacho de fls. 229/230, o Presidente do Carf atribuiu a competência para julgamento do presente processo, em relação ao IPI, à 3ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Não vislumbro possibilidade de nulidade do lançamento. Foram cumpridas as formalidades exigidas no art. 10 do Decreto 70.235/72, e apontado com clareza o fundamento da exigência: a informação de apuração de IPI, na DIPJ, sem a respectiva constituição pela DCTF e/ou o respectivo recolhimento.

Quanto à suficiência desse fundamento para o lançamento, é matéria de mérito e lá será enfrentada.

Afasto a preliminar suscitada.

Mérito

Prova

A recorrente apurou, com informações detalhadas, débitos de IPI informados em DIPJ. Não obstante, não os confessou em DCTF nem efetuou os recolhimentos.

A informação utilizada pelo Fisco para efetuar o lançamento é da própria empresa, e portanto, faz prova contra ela, cf. art. 219 do Código Civil¹. Para desconstituir a informação oficialmente dada, poderia apresentar documentos, livros e outros elementos que levassem a concluir o erro ou impropriedade das informações prestadas na DIPJ. O Fisco oportunizou a resposta, intimando-a a esclarecer os fatos.

Todavia, a empresa não cuidou de produzir qualquer contraprova, permanecendo, em todas as instâncias, nas alegações acerca de generalidades.

Desse modo, não há como deixar de considerar como verdadeiras as informações prestadas na DIPJ, e, conseqüentemente, hígido o lançamento.

Taxa Selic

A utilização da taxa Selic como índice de correção dos débitos tributários também já se encontra sumulada no Carf, dispensando outras considerações:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

¹ Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.